
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 3.119/GAB/PREF/2026 GUAJARÁ-MIRIM, 11 DE MAIO DE 2026.

INSTITUI O PAGAMENTO DE JETON PELA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES ESPECIAIS E ÓRGÃOS COLEGIADOS TEMPORÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE CONCESSÃO, FIXA PARÂMETROS DE CONTROLE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Guajará-Mirim/RO, o pagamento de Jeton pela participação efetiva de servidores públicos e agentes públicos em comissões especiais ou demais órgãos colegiados de caráter temporário.

§1º Consideram-se comissões especiais e órgãos colegiados temporários aqueles formalmente instituídos por ato administrativo específico, com finalidade determinada e duração máxima de até 60 (sessenta) dias, admitida prorrogação de 30 (trinta) dias, mediante nova designação formal, devidamente justificada por interesse público superveniente, criados para analisar e promover soluções para temas complexos, específicos ou de grande relevância que extrapolem as atribuições ordinárias de cargos existentes;

Art. 2º. O Jeton possui natureza estritamente indenizatória, compensatória e transitória, sendo devido exclusivamente em razão da participação efetiva em reuniões, sessões ou atividades colegiadas que extrapolem as atribuições ordinárias do cargo ocupado.

§1º O Jeton:

I não se incorpora à remuneração;

II não integra vencimentos, subsídios ou proventos;

III não compõe base de cálculo para vantagens ou encargos;

§2º O pagamento do Jeton não se caracteriza, em nenhuma hipótese, como vantagem de natureza remuneratória, nem constitui aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

§3º O Jeton não gera direito adquirido nem expectativa de continuidade, sendo devido apenas enquanto presentes os requisitos legais e orçamentários.

Art. 3º O pagamento do Jeton:

I não possui natureza remuneratória, sendo devido exclusivamente nas hipóteses e condições previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável, especialmente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II Não integra a folha de pagamento do Município;

III será devido mediante a comprovação do efetivo exercício das atividades da comissão, aferido por meio de relatório mensal de atividades, acompanhado de documentação comprobatória, tais como atas, registros e demais evidências pertinentes;

IV Não poderá assumir caráter fixo, mensal ou habitual que extrapolem o previsto no §1º o Art. 1º; e

V Dependerá de disponibilidade orçamentária específica.

§1º O decreto regulamentador deverá estabelecer critérios objetivos de controle, limites de pagamento, procedimentos de comprovação e mecanismos de transparência, vedada a ampliação das hipóteses de concessão previstas nesta Lei.

§ 2º - O pagamento do jeton não poderá ocorrer de forma automática ou continuada, devendo estar sempre vinculado à efetiva participação e à entrega de resultados no âmbito da comissão, sob pena de caracterização de desvio de finalidade.

Art. 4º O Jeton somente será devido mediante:

- I Designação formal de membro da comissão especial ou colegiado;
- II Comprovação de participação efetiva;
- III registro em ata, relatório ou documento equivalente e registro fotográfico.

Art. 5º O valor do jeton será fixado em Unidade Padrão Fiscal (UPF), observados os seguintes parâmetros:

- I 10 (dez) UPFs para servidores ocupantes de cargos cujo requisito de investidura seja nível fundamental;
- II 15 (quinze) UPFs para servidores ocupantes de cargos cujo requisito de investidura seja nível médio;
- III 20 (vinte) UPFs para servidores ocupantes de cargos cujo requisito de investidura seja nível superior.

§1º Para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, será considerado o nível de escolaridade exigido na legislação de criação do cargo ocupado pelo servidor.

§2º Na ausência de previsão legal quanto ao nível de escolaridade exigido para o cargo, será considerado o grau de escolaridade apresentado pelo servidor no ato de sua investidura no cargo público.

§3º A fixação dos valores considera o grau de qualificação técnica exigido para o exercício do cargo de origem, presumindo-se sua aplicação nas atividades desenvolvidas no âmbito das comissões.

§4º A aplicação do critério previsto neste artigo deverá observar a compatibilidade com as atribuições desempenhadas na comissão, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 6º Para fins de fixação do valor do Jeton, a classificação quanto ao nível de escolaridade observará:

- I O nível exigido na lei de criação do cargo; ou
- II Na ausência de previsão legal, o maior nível de escolaridade comprovado no ato da nomeação.

§1º A comprovação dar-se-á mediante diploma ou certificado reconhecido.

§2º Não haverá reenquadramento automático por titulação superveniente, salvo nova designação formal.

Art. 7º É vedado o pagamento cumulativo de Jeton:

- I Com gratificações ou vantagens de mesma natureza pelo mesmo fato gerador;
- II De forma contínua que caracterize política remuneratória.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da categoria econômica 3.3.90.36.45 Jetons e Gratificações a Conselheiros, ou classificação contábil equivalente vigente, consignadas em dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 9º A concessão do Jeton observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e responsabilidade fiscal, sendo obrigatória a disponibilização das informações no Portal da Transparência.

Art. 10 - É vedada a instituição sucessiva de comissões com idêntico objeto, com a finalidade de viabilizar pagamento contínuo de jeton, devendo ser demonstrado, em cada ato de

criação, o caráter específico, excepcional e temporário da demanda.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a **Lei nº 3.093/2026**, publique-se.

Palácio Pérola do Mamoré, 11 de maio de 2026.

FABIO GARCIA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Cristiane Oliveira Carvalho

Código Identificador:5E717E99

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 12/05/2026. Edição 4230

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>